LEI COMPLEMENTAR N.º 1120

Regulamenta o direito ao Tale transporte de Servidores Públicos Municipais, institui o regime de banco de horas no âmbito da Administração Direta do Município, e dá outras providências.
Proc. nº 37812/99

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.303, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 4º, mantido o caput:

"Art. 2º ...

§ 1º Os deslocamentos custeados na forma do caput compreendem a soma dos componentes necessários ao deslocamento do servidor "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos públicos, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano municipal ou, ainda, intermunicipal, desde que com características semelhantes ao urbano, excluídos:

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais;

II - as conexões, baldeações ou traslados que não componham a Região Metropolitana da Baixada Santista.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os meios de transporte coletivo urbano são identificados por sua organização em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes.

§ 3º Não farão jus ao benefício de que trata o caput aqueles que, por lei, sejam isentos do pagamento de tarifa em transporte coletivo.

§ 4º A concessão do benefício de que trata este artigo será regulamentada em Decreto do Prefeito, quanto aos servidores do Poder Executivo, e por ato da Câmara Municipal, quanto aos servidores do Poder Legislativo."

Art. 2º - O artigo 122 da Lei nº 1.780, de 06 de junho de 1978, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos 1º a 7º, mantido o caput:

"Art. 122. ...

§ 1º As horas de serviço extraordinário trabalhadas pelo servidor, quando autorizadas pela chefia, serão computadas em banco de horas, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do artigo 162, deste Estatuto.

§ 2º O banco de horas, disciplinado em Decreto, constitui mecanismo de continuidade do serviço público e de contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem do necessário descanso.

LEI COMPLEMENTAR N.º 1120

§ 3º O banco de horas e o sistema de compensação não são aplicáveis aos servidores das áreas de saúde e segurança, bem como aqueles submetidos a regime de plantão.

§ 4º A compensação das horas extraordinárias inscritas em banco de horas, não remuneradas, deverá ocorrer no mesmo exercício que as originou, observadas as possibilidades de:

I - redução da jornada diária;

II - supressão do trabalho em dias da semana;

III - folgas adicionais, assim compreendidas as concedidas em dias que intercalam feriados e pontos facultativos, ou quaisquer destes e finais de semana;

IV - prolongamento de férias ou licenças.

§ 5º O Decreto que regulamentar o banco de horas poderá prever a compensação das horas no exercício subsequente quando à realização do trabalho extraordinário ocorrer no último bimestre do ano.

§ 6º As horas de serviço extraordinário serão lançadas no banco de horas com acréscimo de 100% (cem por cento) se laboradas aos sábados, domingos, feriados e naqueles que vier a ser declarado ponto facultativo.

§ 7º É vedado, na forma do regulamento, o acúmulo excessivo de créditos em banco de horas, podendo a Administração adotar medidas para regulação e compensação, na forma do § 4º deste artigo."

Art. 3º - O caput do artigo 158 da Lei nº 1.780, de 06 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º, mantidos os demais:

"Art. 158. A prestação e o pagamento de serviços extraordinários dependerão de autorização do Prefeito, por proposta da autoridade a que estiver subordinado o servidor.

...

§ 3º É vedado o pagamento de horas de serviço extraordinário inscritas em banco de horas enquanto perdurar o vínculo do servidor com a Administração.

§ 4º Em relação ao banco de horas, encerrado o vínculo com a Administração, por motivo de aposentadoria ou exoneração:

I - se o servidor possuir débito de horas de trabalho, o valor correspondente será descontado do valor de sua rescisão contratual;

II - se o servidor possuir crédito de horas de trabalho, o valor correspondente será acrescido à sua rescisão contratual, na forma do § 2º deste artigo, se não compensadas na forma do regulamento."

Art. 4º - O artigo 162 da Lei nº 1.780, de 06 de junho de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, mantido o caput:

"Art. 162 ...

Parágrafo único. O servidor convocado na forma do caput não poderá ter as horas de trabalho extraordinário laboradas inscritas no banco de horas de que trata o artigo 122 deste Estatuto, salvo se assim optar."

LEI COMPLEMENTAR N.º 1120

Art. 5º - A instituição de banco de horas pelos artigos 2º e 3º não isenta o Município do pagamento de eventuais saldos de restos a pagar devidos em razão de horas extraordinárias já executadas na data da vigência desta Lei Complementar.

Art. 6º - O Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, em relação ao artigo 1º;
II - em 1º de janeiro de 2024, em relação aos artigos 2º a 5º;
III - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 13 de julho de 2023.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal